

Acórdão: 17102/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115179-56
Impugnante: PC – Microchip Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Sidney Rolando Zanin
PTA/AI: 02.000209127-88
Inscr. Estadual: 324.286150.00-75
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que as mercadorias, objeto da autuação, tenham sido importadas com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido sobre a operação de importação de mercadorias do exterior, consignadas na Declaração de Importação - DI de n.º 04/1136139-7 do mês de novembro/2004. A Fiscalização afirma que a Autuada teria efetuado tais importações de forma indireta, através de seu estabelecimento sede situado no Estado da Bahia.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/15, aos argumentos seguintes:

- a transferência das mercadorias constantes das Notas Fiscais n.ºs 000.071 e 000.074 foi feita com obediência à orientação da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, tendo sido efetuados os lançamentos devidos e necessários para que a remessa atendesse a lei;

- ao serem transportadas para o estabelecimento destinatário, durante a fiscalização do trânsito de mercadorias foi constatada a falta de recolhimento do imposto devido incidente na entrada de produtos importados do exterior;

- o Auto de Infração em questão é ilegal pois somente após a escrituração da mercadoria pela empresa destinatária poderia ser exigido o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de produtos importados do exterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o recolhimento do imposto não poderia ser feito de imediato antes dos lançamentos contábeis necessários, somente após estes poderia ser constatada a existência de alguma irregularidade;

- houve uma antecipação por parte da fiscalização atribuindo erroneamente uma atitude fraudulenta ao remetente da mercadoria, pois não poderia ter recolhido a diferença, caso houvesse, junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não tendo tido tempo para recolhê-la junto à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais;

- deve ser cancelada a imposição da multa sendo determinado somente o recolhimento do imposto devido.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 25/27, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- o Contribuinte, nas operações que realizou, restringiu-se apenas ao cumprimento das obrigações tributárias junto ao Estado da Bahia, não atentando às obrigações junto ao Estado de Minas Gerais, destinatário das mercadorias importadas do exterior;

- nos termos da alínea “a” do inciso IX do §2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 a obrigação tributária principal de recolher o imposto é atribuída ao destinatário das mercadorias importadas do exterior;

- o próprio Auto de Infração é claro quando diz que a constatação da falta de recolhimento do imposto foi apurada pela fiscalização do trânsito de mercadoria;

- nos termos da legislação do ICMS, a exigência de recolhimento do imposto não é feita apenas após a escrituração e sim no momento do desembarço aduaneiro, na hipótese de entrada de mercadorias importadas do exterior, sem qualquer vinculação às obrigações acessórias (inciso VIII do artigo 85 do RICMS/02);

- não há, na legislação pertinente a esta matéria, qualquer vínculo entre a obrigação principal (recolhimento do imposto) e a obrigação acessória (escrituração comercial e fiscal).

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multa de Revalidação em face da imputação fiscal feita à ora Impugnante de falta de recolhimento do ICMS devido sobre a operação de importação de mercadorias do exterior, consignadas na Declaração de Importação - DI de n.º 04/1136139-7 do mês de novembro/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização alega que a ora Impugnante teria efetuado as importações questionadas de forma indireta, através de seu estabelecimento sede situado no Estado da Bahia.

Importante ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado em 08 de março de 2005, tendo a autuação ocorrido em 21 de dezembro de 2004 no Posto Fiscal Ricardo Elísio Prado.

A discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a ora Impugnante teria deixado de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista que as mesmas foram desembaraçadas em outra unidade da Federação (Bahia) mas estariam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro.

Dispõe o artigo 155, inciso II e §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contempla, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local da operação é o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....”

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seria diretamente destinada, quando do desembarço. Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a empresa situada no Estado da Bahia, sendo que o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta na presente lide, a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se claramente que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado da Bahia, tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz menção à ora Impugnante.

Insta destacar que o fato do importador ser estabelecimento do Contribuinte mineiro, adquirente das mercadorias, por si só, não é capaz de permitir a conclusão de que o estabelecimento mineiro foi o efetivo importador das mercadorias. O Regulamento Mineiro do ICMS é claro ao tratar dos estabelecimentos de um mesmo Contribuinte e nesta hipótese não deixa dúvida quanto à autonomia dos mesmos.

Acrescente-se ainda que cada um dos estabelecimentos de um mesmo Contribuinte possui atividades próprias e específicas, escrituração fiscal própria, além de CNPJ's distintos. Ou seja, os estabelecimentos de um mesmo Contribuinte são pessoas jurídicas distintas para efeitos fiscais.

Apesar da empresa Impugnante, ao se manifestar nos autos, não refutar diretamente o mérito da presente autuação tendo solicitado apenas o cancelamento da penalidade aplicada, consideramos que os documentos e provas existentes não nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitem concluir pela ocorrência de importação indireta, conforme demonstraremos adiante.

Os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação questionada se deu após a nacionalização da mercadoria caracterizando, conseqüentemente, uma operação interestadual. Outro aspecto que merece atenção reside na data da importação e da remessa da mercadoria para Minas Gerais, enquanto a primeira ocorreu em 09 de novembro de 2004, a segunda somente se concretizou em 21 de dezembro de 2004, portanto, mais de um mês após a importação.

Neste ponto voltamos a frisar que as datas relacionadas a tais operações evidenciam que efetivamente a mercadoria não foi diretamente enviada a Minas Gerais, senão vejamos:

- consta dos autos que o desembaraço das mercadorias ocorreu em 09 de novembro de 2004;
- as notas fiscais nºs 701 e 704 da PC – Microchip Indústria e Comércio Ltda./Bahia, no nosso entender real importadora da mercadoria, datam de 21 de dezembro de 2004;
- a autuação ocorreu em 21 de dezembro de 2004.

Sendo assim, a empresa PC – Microchip Indústria e Comércio Ltda./Bahia procedeu à negociação com a empresa localizada em outro país, bem como efetivou a seu encargo a compra e a importação de mercadorias e, por fim, após concluídas as operações anteriormente descritas, e após efetivada a nacionalização da mesma em seu nome, promoveu a remessa das mesmas. Não há nos autos provas que desconstituam a certeza destas afirmações.

Em face das inúmeras discussões surgidas em torno da importação indireta, em novembro de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 03/01, estabelecendo procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta. E, da análise das regras constantes desta Instrução Normativa verificamos que a operação em questão não apresenta os elementos necessários à materialização da importação indireta.

O artigo 1º da Instrução Normativa n.º 03/2001 elencou diversos elementos que, uma vez presentes, comprovariam a ocorrência de operação de importação indireta. Conforme já exposto, no caso dos autos não é possível a perfeita verificação da existência destes caracterizadores.

Os documentos acostados ao presente processo e relativos à importação, tais como a Declaração de Importação e seu Extrato, em momento algum apresentam em seu corpo referência ao contribuinte mineiro. Ao contrário, fazem referência à PC – Microchip Indústria e Comércio Ltda./Bahia, apresentando inclusive o CNPJ desta empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda que não foram apenas estes os elementos listados na Instrução Normativa n.º 03/2001 que não foram encontrados na operação objeto do presente feito fiscal, verificamos que nenhum outro documento pertinente à importação que pudesse comprovar a participação da Impugnante foi acostado aos autos.

Ademais, temos também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro, etc.

Vale ressaltar que o simples fato de toda a mercadoria importada vir para o Estado de Minas Gerais, especialmente, para o estabelecimento da Impugnante não é elemento suficiente por si só para configurar a importação indireta.

Voltamos aqui a enfatizar que a Declaração de Importação não faz qualquer menção à empresa Impugnante, o que já demonstra o seu não envolvimento na operação de importação e sim a sua condição de simples adquirente, em operação interestadual, das mercadorias importadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ